



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/153 (DR-TV)**

**Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de  
Luís Manuel Ventura Moniz contra a RTP - Açores**

Lisboa  
26 de agosto de 2020

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/153 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de Luís Manuel Ventura Moniz contra a RTP - Açores

#### **I. Recurso**

1. Deu entrada na ERC, a 28 de junho, um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta subscrito por Luís Manuel Ventura Moniz contra a RTP – Açores, serviço de programas televisivo da responsabilidade da concessionária do serviço público, Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativo às declarações do Senhor Cónego Adriano Borges, no programa “Santo Cristo – Santuário da Esperança”, emitido a 15 de maio de 2020.
2. Sustenta o Recorrente que as «declarações são infundadas e prejudicam diretamente a [sua] atividade profissional até porque [é] o único Astrólogo dos Açores», pelo que remeteu, a 28 de maio de 2020, uma carta à RTP, requerendo o exercício do direito de resposta, a qual não mereceu resposta por parte do operador.
3. Notificado o Diretor de programas da RTP – Açores (cfr. ofício n.º 2020/3993, de 21 de julho de 2020), veio este informar que «[c]ertamente por lapso operacional (...) não foi analisada, em tempo, a solicitação do direito de resposta», acrescentando que «verifica-se, agora, analisada a emissão, não existir qualquer relação entre o programa em causa e a pretensão do queixoso, pelo que sempre seria inviável, nos termos da Lei da Televisão, conferir o solicitado direito de resposta (...)».

4. Por comunicação de 10 de agosto de 2020, o Recorrente informou a ERC que havia sido contactado pela RTP – Açores, «no sentido do signatário conceder uma reportagem de três minutos no telejornal mas na condição de não poder abordar o assunto que provocou a (...) queixa», proposta que o ora Recorrente rejeitou por considerar que «não [fazia] nenhum sentido».

## **II. Análise e Fundamentação**

5. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.
6. A Lei da Televisão reconhece o direito de resposta, nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido, «a qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome» (cfr. artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão).
7. Para determinar a existência do direito é, por conseguinte, fundamental avaliar da legitimidade do Recorrente, ou seja, apurar se foram feitas as referências exigidas pelo citado artigo 65.º, n.º 1.
8. O programa em causa, identificado como “Santo Cristo – Santuário da Esperança”, foi emitido no dia 15 de maio de 2020, na RTP – Açores, e versava sobre as festas do

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005.

Senhor Santo Cristo dos Milagres, celebradas em Ponta Delgada, São Miguel, com a participação de vários convidados, entre eles o Reitor do Santuário do Santo Cristo, o Senhor Cónego Adriano Borges.

9. Refere o Recorrente que o Senhor Cónego terá dito «que não era Astrólogo e que não acreditava na Astrologia», porém, analisadas as intervenções do Senhor Cónego, não foi identificada qualquer menção idêntica às referenciadas, aliás, ao longo de todo o programa não foram apuradas quaisquer declarações ou referências ao ora Recorrente ou tão pouco à sua profissão.
10. Assim e ante o exposto, assiste razão à Recorrida, afigurando-se ficar prejudicada a análise de quaisquer outros requisitos do exercício do direito de resposta, uma vez que o Recorrente não é titular do direito de resposta relativamente às declarações alegadamente feitas no programa por si identificado.
11. Todavia não se poderá deixar de assinalar que o artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, impõe que «[q]uando a resposta ou rectificação (...) provierem de pessoas sem legitimidade (...), o operador de televisão (...) pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta (...)».
12. O incumprimento do disposto neste artigo constitui contraordenação grave, nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão.

### **III. Deliberação**

Analisado o recurso por denegação do exercício do direito de resposta de Luís Manuel Ventura Moniz contra a RTP – Açores, serviço de programas televisivo da responsabilidade da concessionária do serviço público, Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativo às

declarações do Senhor Cónego Adriano Borges, no programa “Santo Cristo – Santuário da Esperança”, emitido a 15 de maio de 2020, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar improcedente o recurso apresentado, por ilegitimidade do Recorrente, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
2. Instaurar processo de contraordenação à Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por incumprimento do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
3. Instar a Concessionária do serviço público de televisão, aqui Recorrida, para a necessidade de assegurar o escrupuloso cumprimento das obrigações legais consagradas na Lei da Televisão, devendo garantir a existência de mecanismos internos que permitam a resposta dentro dos prazos legalmente estabelecidos, a pedidos que lhe sejam dirigidos, em particular no caso de direito de resposta.

Lisboa, 26 de agosto de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo